



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 - Caixa Postal nº 138 - Telefone (018) 3279-8010
CEP 19570-000 - Regente Feijó - Estado de São Paulo
site: www.regentefeijo.sp.gov.br - e-mail: atendimento@regentefeijo.sp.gov.br

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Pregão Presencial nº 027/2019
Processo Administrativo nº 099/2019

SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO:

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentado pela empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, protocolado em 23.07.2019, noticiando a necessidade de alteração do Edital do Pregão Presencial em epígrafe, que tem por objeto a eventual aquisição de insumos destinados ao atendimento de pacientes inseridos no programa de Diabetes Mellitus insulino-dependentes conforme Portaria nº 2583 de 10 de outubro de 2007.

Afirma a Postulante que a previsão contida no item 01 do Termo de Referência do Edital, de que as licitantes podem ofertar proposta de tiras reagentes "**sem necessidade de calibração (sistema no code)**" restringe o caráter competitivo do certame e seu único condão é trazer prejuízos incalculáveis ao Erário e aos interesses Públicos, e nenhum benefício ou vantagem para a Administração.

Relata que a codificação é medida de segurança do bom funcionamento dos monitores de glicemia, o qual deverão ser calibrados a cada nova embalagem de tiras, garantindo assim a qualidade e a precisão dos testes, já que, somente assim, a tira-teste usada será reconhecida pelo monitor.

Ressalta que, a calibração por intermédio de chip visa eliminar a possibilidade de que um mal funcionamento eletrônico não seja detectado, e está presente em praticamente todos os monitores portáteis para medição de glicemia (glicosímetro) no segmento.

Pede ao final, a exclusão da previsão de que as tiras reagentes não precisam ter calibração (sistema no code).

É a síntese necessária.

DA TEMPESTIVIDADE:

Recebo a presente impugnação, visto que interposto tempestivamente, razão pela qual, passo análise da questão vertida da seguinte forma:

DA DECISÃO:

Analisando os fatos e fundamentos apresentados pela Impugnante, verifica-se que a **improcedência da impugnação** é medida que se impõe.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 - Caixa Postal n° 138 - Telefone (018) 3279-8010
CEP 19570-000 - Regente Feijó - Estado de São Paulo
site: www.regentefeijo.sp.gov.br - e-mail: atendimento@regentefeijo.sp.gov.br

É certo que não se podem fazer exigências desnecessárias ou de mera segurança administrativa que restrinjam a participação de empresas interessadas em contratar com a Administração Pública, para que não sejam feridos os princípios da competitividade e da economicidade.

Porém, deve a Administração zelar para que não venha, *a posteriori*, contratar empresas cujos serviços e ou materiais fornecidos não tenham a qualidade e a segurança necessárias a atenderem suas demandas.

A interpretação trazida no inciso I do §1° do art. 3° como regra geral, os atos de convocação não podem contemplar cláusulas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

As exceções a tal regra estão expressas no mesmo dispositivo: art. 3°, § 5° a 12; art. 3° da Lei 8.248/91 e nos casos de circunstâncias pertinente ou relevante para o específico objeto do contrato.

Sendo assim, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

Lembrando que o poder é discricionário quando seu regramento não atinge a todos os aspectos da atuação administrativa, deixando a lei certa margem de liberdade de decisão para a Administração, que, diante do caso concreto o administrador poderá optar por uma dentre as várias soluções possíveis, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, respeitando sempre os limites traçados pela lei. Assim, a discricionariedade é a liberdade de ação exercida nos limites da lei.

Feitas essas considerações passamos a análise da Impugnação propriamente dita.

De saída, cumpre esclarecer que as tiras reagentes para os aparelhos glicosímetros "sem o uso de Chip", circunscreve-se ao poder discricionário da Administração.

Muito embora a Postulante, em suas razões, informe que essa opção elimina de forma drástica um rol de produtos, verifica-se, por uma simples pesquisa, que o número de aparelhos que atendem as especificações constantes do instrumento convocatório é muito grande, sendo que não existirá empecilhos para que a administração atinja seu objetivo de buscar a melhor proposta para o objeto em disputa.

Por outro lado, registra-se que a Impugnação apresentada pela empresa **MEDLEVENSOHN** foi remetida a área técnica da Divisão de Saúde requisitante do material, oportunidade na qual a Dirigente Municipal de Saúde - Fabiana Sabino Bento de Souza e a Farmacêutica - Estela da Silva Balzaneli, manifestaram o que segue:

Primeiramente é necessário informar que os usuários dos glicosímetros, são, em sua maioria, idosos, habitantes de área rural e com pouco grau de instrução. A modificação do padrão teste, de manuseio, pode induzir o



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 - Caixa Postal nº 138 - Telefone (018) 3279-8010

CEP 19570-000 - Regente Feijó - Estado de São Paulo

site: www.regentefeijo.sp.gov.br - e-mail: atendimento@regentefeijo.sp.gov.br

paciente ao erro, culminando com a não adesão ao monitoramento e ao tratamento dessa forma prejudicando o controle dos níveis de glicemia e a saúde do paciente por esse motivo a solicitação "no code", para melhorarmos a prestação de serviços oferecida pelo município aos seus usuários e minimizarmos as perdas provenientes da má utilização ou desconhecimento por parte dos usuários. Há algum tempo atrás, a Prefeitura de Regente Feijó trabalhou com glicosímetros com troca de chip porém constatou um grande número de usuários que se faziam presentes nas unidades de saúde, pelo simples fato de não conseguirem manusear de forma correta o aparelho no momento da troca de chip e conferencia do código (colocavam ao contrário, utilizavam objetos pontiagudos para fazer a retirada do mesmo, os que sofriam de retinopatia diabética não conseguiam visualizar com nitidez o número do código a ser inserido no aparelho..), essa conduta gera despesa, desconforto e até risco para o paciente por se tratarem na sua grande maioria de pessoas debilitadas e idosas e pode, inclusive, desestimular o paciente a realizar o teste, gerando descompensação dos níveis glicêmicos. O diabetes descompensado pode trazer inúmeros danos à saúde do paciente, além de aumento de custos em consultas, medicamentos e intervenções hospitalares. Vale destacar que não podemos prejudicar a população que já é usuária dos glicosímetros sem a necessidade de chip, em detrimento de uma empresa que não se enquadra no termo de referência do edital. Muito embora a requisitante alegue que essa opção "é restritiva ao caráter competitivo do certame e seu único condão é trazer prejuízos incalculáveis ao Erário e aos interesses Públicos", verifica-se após uma breve pesquisa, várias empresas em que o aparelho atende as exigências do edital. Com isso, não há empecilhos para que a Prefeitura atinja seu objetivo de concluir o certame, buscando a melhor proposta para o objeto referido. Conforme acima exposto, já que há inúmeras empresas que atendem as exigências do edital não se pode falar em restrição ou cerceamento da competitividade. Dessa forma conclui-se que não procede a alegação de restrição do certame. Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor e visando o benefício coletivo, entende-se que o edital deve permanecer inalterado, visto não haver ilegalidade de suas exigências.

Dessa forma, não há que se falar em restrição de mercado com essa opção. Não havendo restrição, essa exigência é perfeitamente válida e sustentada pela doutrina e jurisprudência de nossos tribunais.

O Ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho, assim se posiciona sobre o tema:

"O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Vedam-se cláusulas desnecessárias ou inadequadas, cuja previsão



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 - Caixa Postal nº 138 - Telefone (018) 3279-8010

CEP 19570-000 - Regente Feijó - Estado de São Paulo

site: www.regentefeijo.sp.gov.br - e-mail: atendimento@regentefeijo.sp.gov.br

seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A vedação não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF. A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcional às necessidades da Administração. O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação. (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., Dialética, p. 61 e 62).

Por fim, e não menos importante, convém anotar que em consulta ao CNAE da Impugnante junto a Receita Federal do Brasil, verificamos que a mesma **não é fabricante** de tiras reagente, atuando apenas no comércio atacadista de matérias médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratório, não estando, pois, restrita a representação e comercialização apenas da fita reagente com codificação automática (calibração automática), realizada por meio de um chip que acompanha a embalagem de tiras de glicemia.

CONCLUSÃO

Desse modo, presente o requisito de forma, prescrito em lei, a impugnação reúne as condições de ser **conhecida**, e no mérito, merece ser **improvida** mantendo-se incólume o Edital e a Sessão Pública de Abertura e Julgamento agendada para às 8:00 hs do dia 30 de julho de 2019.

Ciência ao interessado.

Prefeitura Municipal de Regente Feijó, 24 de Julho de 2019.

Liege F. Malacrida

LIEGE FERREIRA MALACRIDA

Pregoeira Oficial